
INFORMATIVO 15/2021
DECRETO DISTRITAL 41.913 DE
SEXTA-FEIRA, 19 DE MARÇO DE 2021, E
IMPACTO SOBRE ESCOLAS

No último dia 19, foi publicado o Decreto distrital 41.913/2021. Por meio dele, ficaram estabelecidos protocolos sanitários e medidas de prevenção a serem seguidos pelas instituições particulares de ensino.

O Decreto buscou consolidar todas as normas a respeito do funcionamento de atividades normais no Distrito Federal durante a pandemia. A consolidação foi feita de maneira praticamente idêntica às regras que valeram do final de 2020 até 25 de fevereiro. A mudança mais inovadora, surgida apenas em 2021, foi o “recolhimento noturno”, que era provisório pelo Decreto 41.874, de 8 de março, e agora está sem prazo determinado para encerrar.

Com o novo Decreto, todas as instituições de ensino estão obrigadas a seguir as regras gerais, previstas no art. 5º, como também as estabelecidas no Anexo, item F. Segue o quadro comparativo com as regras do revogado Decreto 40.939/2020 e as estabelecidas pelo Decreto 41.913/2021.

Normas do Decreto 40.939/2020 para instituições de ensino, vigentes até 27 de fevereiro de 2021, quando houve revogação por novos decretos	Normas do Decreto 41.913 para instituições de ensino, conforme publicado em 19 de março, mas vigente apenas a partir de 29 de março
Art. 5º Em todos os estabelecimentos que se mantiverem abertos, impõe-se a observância de todos os protocolos e medidas de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias, inclusive: I - garantir a distância mínima de dois metros entre as pessoas; II - utilização de equipamentos de proteção individual, a serem	Art. 5º Em todos os estabelecimentos que se mantiverem abertos, impõe-se a observância de todos os protocolos e medidas de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias, inclusive: I - garantir a distância mínima de dois metros entre as pessoas; II - utilização de equipamentos de proteção individual, a serem

<p>fornecidos pelo estabelecimento, por todos os empregados, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço;</p> <p>III - organizar uma escala de revezamento de dia ou horário de trabalho entre os empregados, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço;</p> <p>IV - proibir a participação nas equipes de trabalho de pessoas consideradas do grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com comorbidades consideradas essas conforme descrito no Plano de Contingencia da Secretaria de Estado de Saúde através do sítio: http://www.saude.df.gov.br/wp-content/uploads/2020/02/Plano-de-Contingencia-V.6..pdf;</p> <p>V - priorizar, no atendimento aos clientes, o agendamento prévio ou a adoção de outro meio que evite aglomerações;</p> <p>VI - disponibilizar álcool em gel 70% a todos os clientes e frequentadores;</p> <p>VII - manter os banheiros e demais locais do estabelecimento higienizados e com suprimentos suficientes para possibilitar a higiene pessoal dos empregados, colaboradores, terceirizados, prestadores de serviço e consumidores;</p> <p>VIII - utilizar máscaras de proteção facial conforme o disposto na Lei nº 6.559, de 23 de abril de 2020, e o Decreto nº 40.648, de 23 de abril de 2020.</p> <p>IX - aferir a temperatura de todos os consumidores;</p>	<p>fornecidos pelo estabelecimento, por todos os empregados, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço;</p> <p>III - organizar uma escala de revezamento de dia ou horário de trabalho entre os empregados, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço;</p> <p>IV - proibir a participação nas equipes de trabalho de pessoas consideradas do grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com comorbidades consideradas essas conforme descrito no Plano de Contingência da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal através do sítio: http://www.saude.df.gov.br/wp-content/uploads/2020/02/Plano-de-Contingencia-V.6..pdf;</p> <p>V - priorizar, no atendimento aos clientes, o agendamento prévio ou a adoção de outro meio que evite aglomerações de pessoas;</p> <p>VI - disponibilizar álcool em gel 70% a todos os clientes e frequentadores;</p> <p>VII - manter os banheiros e demais locais do estabelecimento higienizados e com suprimentos suficientes para possibilitar a higiene pessoal dos empregados, colaboradores, terceirizados, prestadores de serviço e consumidores;</p> <p>VIII – utilização de máscaras de proteção facial, por todos os cidadãos, conforme o disposto na Lei nº 6.559, de 23 de abril de 2020, e no Decreto nº 40.648, de 23 de abril de 2020;</p>
--	--

<p>X - aferir e registrar, ao longo do expediente, incluída a chegada e a saída, a temperatura dos empregados, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço, devendo ser registrado em planilha, na qual conste nome do funcionário, função, data, horário e temperatura, que deve estar disponível para conhecimento das autoridades de fiscalização;</p> <p>§ 1º Quando constatado febre ou estado gripal do consumidor, empregado, colaborador, terceirizado e prestador de serviço, deverá ser impedida a sua entrada no estabelecimento, orientando-o a procurar o sistema de saúde.</p> <p>§ 2º A febre de que trata o § 1º deste artigo é caracterizada pela temperatura igual ou superior a 37,8 °C.</p> <p>§ 3º O empregado, colaborador, terceirizado e prestador de serviço, que apresentar sintomas da COVID-19, deverá ser orientado a permanecer em isolamento domiciliar, pelo período de quatorze dias, exceto se apresentar resultado de exame laboratorial que comprove ausência de infecção pelo novo coronavírus.</p> <p>§ 4º Na falta de regulamentação específica da atividade no Anexo Único deste Decreto, valem as regras estabelecidas neste artigo.</p>	<p>IX - aferir e registrar, ao longo do expediente, incluída a chegada e a saída, a temperatura dos empregados, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço, devendo ser registrado em planilha, na qual conste nome do funcionário, função, data, horário e temperatura, que deve estar disponível para conhecimento das autoridades de fiscalização;</p> <p>X - privilegiar a ventilação natural do ambiente, e no caso do uso de ar-condicionado, realizar manutenção e limpeza dos filtros regularmente.</p> <p>§ 1º Quando constatado febre ou estado gripal do consumidor, empregado, colaborador, terceirizado e prestador de serviço, deverá ser impedida a sua entrada no estabelecimento, orientando-o a procurar o sistema de saúde.</p> <p>§ 2º A febre de que trata o § 1º deste artigo é caracterizada pela temperatura igual ou superior a 37,8 °C.</p> <p>§ 3º O empregado, colaborador, terceirizado e prestador de serviço, que apresentar sintomas da COVID-19, deverá ser orientado a permanecer em isolamento domiciliar, pelo período de quatorze dias, exceto se apresentar resultado de exame laboratorial que comprove ausência de infecção pelo novo coronavírus.</p>
<p>F) Escolas, universidades e faculdades, da rede de ensino privada</p> <p>1. Cumprimento dos protocolos e medidas de segurança gerais</p>	<p>F) Escolas, universidades e faculdades, da rede de ensino privada</p> <p>1. Cumprimento dos protocolos e medidas de segurança gerais</p>

<p>estabelecidos no art. 5º deste Decreto.</p> <p>2. Autorizado a funcionar a partir de 27 de julho de 2020.</p> <p>3. Higienizar as cadeiras e mesas de uso coletivo regularmente.</p> <p>4. Disposição das carteiras, cadeiras e mesas a uma distância de 1,5 metro uma das outras.</p> <p>5. Proibido o funcionamento dos bebedouros.</p> <p>6. Privilegiar a ventilação natural do ambiente. No caso do uso de ar-condicionado, realizar manutenção e limpeza dos filtros diariamente.</p> <p>7. Priorizar reuniões e eventos a distância.</p> <p>8. Suspensão da utilização de catracas e pontos eletrônicos cuja utilização ocorra mediante biometria, especialmente de impressão digital, para alunos e colaboradores.</p> <p>9. Readequação dos espaços físicos, respeitando o distanciamento mínimo de 1,5 metros por estudante.</p> <p>10. Delimitação, por meio de sinalização, da capacidade máxima de pessoas nas salas de aula, bibliotecas, ambientes compartilhados e elevadores, respeitando o distanciamento mínimo obrigatório.</p> <p>11. Organização dos fluxos de circulação de pessoas nos corredores e espaços abertos evitando contato e</p>	<p>estabelecidos no art. 5º deste Decreto.</p> <p>2. Higienizar as cadeiras e mesas de uso coletivo regularmente.</p> <p>3. Disposição das carteiras, cadeiras e mesas a uma distância de pelo menos 1,5 metro uma das outras, conforme estabelecido no Guia de Implementação de Protocolos de Retorno das Atividades Presenciais nas Escolas de Educação Básica.</p> <p>4. Proibido o funcionamento dos bebedouros.</p> <p>5. Priorizar reuniões e eventos a distância.</p> <p>6. Suspensão a utilização de catracas e pontos eletrônicos cuja utilização ocorra mediante biometria, especialmente de impressão digital, para alunos e colaboradores.</p> <p>7. Readequação dos espaços físicos, respeitando o distanciamento mínimo de 1,5 metro por estudante.</p> <p>8. Delimitação, por meio de sinalização, da capacidade máxima de pessoas nas salas de aula, bibliotecas, ambientes compartilhados e elevadores, respeitando o distanciamento mínimo obrigatório.</p> <p>9. Organização dos fluxos de circulação de pessoas nos corredores e espaços abertos evitando contato e respeitando o distanciamento mínimo.</p> <p>10. Escalonamento de horários de intervalo, refeições, saída e entrada de salas de aula, bem como de horários de utilização de ginásios,</p>
---	--

<p>respeitando o distanciamento mínimo.</p> <p>12. Escalonamento de horários de intervalo, refeições, saída e entrada de salas de aula, bem como de horários de utilização de ginásios, bibliotecas, pátios etc, a fim de preservar o distanciamento mínimo obrigatório entre pessoas e evitar a aglomeração de alunos e trabalhadores nas áreas comuns.</p> <p>13. Modificar as atividades esportivas de forma que sejam realizadas ao ar livre ou em ambientes ventilados.</p> <p>14. Limpeza geral e desinfecção das instalações antes da reabertura da escola.</p> <p>15. Testagem para Covid-19 dos profissionais da educação, na forma do protocolo da Secretaria de Estado de Saúde.</p> <p>16. Fornecimento de instalações de água, de saneamento e de gerenciamento de resíduos.</p> <p>17. Disponibilização de locais para a lavagem das mãos com sabão e toalhas de papel descartáveis ou disponibilização de dispenser com álcool em gel.</p> <p>18. Janelas e portas dos ambientes escolares (sala de aula, sala dos professores, banheiros, cozinha etc.) devem permanecer totalmente abertas durante as aulas.</p> <p>19. As turmas devem ser reorganizadas de modo a reduzir o número de estudantes em sala de aula promovendo a alternância entre</p>	<p>bibliotecas, pátios etc, a fim de preservar o distanciamento mínimo obrigatório entre pessoas e evitar a aglomeração de alunos e trabalhadores nas áreas comuns.</p> <p>11. Modificar as atividades desportivas de forma que sejam realizadas ao ar livre ou em ambientes ventilados.</p> <p>12. Limpeza geral e desinfecção das instalações antes da reabertura da escola.</p> <p>13. Testagem para Covid-19 dos profissionais da educação, na forma do protocolo da Secretaria de Estado de Saúde.</p> <p>14. Fornecimento de instalações de água, de saneamento e de gerenciamento de resíduos.</p> <p>15. Disponibilização de locais para a lavagem das mãos com sabão e toalhas de papel descartáveis ou disponibilização de dispenser com álcool em gel.</p> <p>16. Janelas e portas dos ambientes escolares (sala de aula, sala dos professores, banheiros, cozinha etc.) devem permanecer totalmente abertas durante as aulas.</p> <p>17. As turmas devem ser reorganizadas de modo a reduzir o número de estudantes em sala de aula promovendo a alternância entre o ensino presencial e o ensino mediado por tecnologias.</p> <p>18. Devem ser evitadas aglomerações de pais/responsáveis e estudantes em frente à escola, estabelecendo-se escalonamento</p>
--	--

<p>o ensino presencial e o ensino mediado por tecnologias.</p> <p>20. Devem ser evitadas aglomerações de pais/responsáveis e estudantes em frente à escola, estabelecendo-se escalonamento para a entrada e saída dos estudantes.</p> <p>21. Jogos recreativos, esportivos e outros eventos que criem condições de aglomeração devem ser cancelados.</p> <p>22. Estudantes e professores que se enquadram no grupo de risco atuarão exclusivamente por meio do ensino mediado por tecnologias.</p> <p>23. Deve-se restringir o uso de objetos que possam ser compartilhados pelos estudantes.</p> <p>24. Limpeza e sanitização dos ambientes escolares com maior frequência.</p> <p>25. As Escolas Privadas deverão enviaar esforços para que o retorno às aulas se dê de modo gradativo.</p> <p>26. As escolas deverão adotar programas de conscientização do uso de máscara, do distanciamento e das demais medidas de prevenção ao novo Coronavírus.</p>	<p>para a entrada e saída dos estudantes.</p> <p>19. Jogos recreativos, esportivos e outros eventos que criem condições de aglomeração devem ser cancelados.</p> <p>20. Estudantes e professores que se enquadram no grupo de risco atuarão exclusivamente por meio do ensino mediado por tecnologias.</p> <p>21. Deve-se restringir o uso de objetos que possam ser compartilhados pelos estudantes.</p> <p>22. Limpeza e sanitização dos ambientes escolares com maior frequência.</p> <p>23. As Escolas Privadas deverão enviaar esforços para que o retorno às aulas se dê de modo gradativo.</p> <p>24. As escolas deverão adotar programas de conscientização do uso de máscara, do distanciamento e das demais medidas de prevenção ao novo Coronavírus.</p> <p>25. Uso de luvas e face shield/óculos de proteção, pelos professores, para os momentos de refeição e higienização dos alunos da Educação Infantil.</p> <p>26. Fornecimento, pelas escolas, de equipamentos de proteção individual aos trabalhadores da educação, sendo que as máscaras (de tecido ou descartáveis) deverão seguir as regras estabelecidas pela Anvisa e ABNT e com as limitações de uso da máscara conforme as orientações do fabricante.</p>
---	--

Lembramos que, a fim de haver harmonia entre as partes, o SINEPE-DF e o Ministério Público do Trabalho pactuaram, em reunião de 9 de março, a convergência para continuidade de atividades educacionais presenciais desde que atendidos certos parâmetros mínimos a serem regulamentados pelo Governo do Distrito Federal, conforme itens sugeridos e encaminhados por ofício. Tudo está explicado no informativo 13.

Com a publicação do Decreto 41.913/2021, que já está em vigor para as instituições particulares de ensino, as escolas são obrigadas a seguir as regras nele estabelecidas.

Em primeira análise, não vemos regra ilícita no novo decreto.

Para o que for preciso, estamos sempre à disposição.

Brasília, 23 de março de 2021.

Henrique de Mello Franco
OAB-DF 23.016

Valério A. M. de Castro
OAB-DF 13.398

ANEXO

* DECRETO Nº 41.913, DE 19 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19 (Sars-Cov-2), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 (Sars-Cov-2), no âmbito do Distrito Federal, ficam definidas nos termos deste Decreto.

CAPÍTULO II - DAS ATIVIDADES SUSPENSAS

Art. 2º Ficam suspensos, no âmbito do Distrito Federal:

I - a realização de eventos presenciais, de qualquer natureza, que exijam licença do Poder Público, incluindo eventos corporativos como congressos, convenções, seminários, simpósios, feiras e palestras;

II - as atividades coletivas culturais, de qualquer natureza, exceto:

a) quando ocorrerem em estacionamentos, desde que as pessoas permaneçam dentro de seus veículos, devendo ser observada a distância mínima de dois metros entre cada veículo estacionado;

b) as atividades de audiovisual de que trata o Decreto nº 39.343, de 18 de setembro de 2018, desde que cumpridos os protocolos e medidas de segurança gerais estabelecidos no art. 5º deste Decreto, bem como normas complementares de protocolos e medidas de segurança específicos editados pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal.

III - o funcionamento de boates e casas noturnas.

Parágrafo único. A suspensão regulada neste artigo estende-se aos estabelecimentos localizados em Shoppings Centers, Centros Comerciais, Feiras e afins.

CAPÍTULO III - DAS ATIVIDADES AUTORIZADAS

Art. 3º Fica autorizado o funcionamento de toda atividade comercial, industrial e institucional no Distrito Federal, exceto aquelas suspensas na forma do art. 2º deste Decreto, devendo ser observadas as regras constantes nos dispositivos seguintes.

Art. 4º O horário de funcionamento das atividades deverá observar os termos deste Decreto, inclusive de seu Anexo Único.

ART. 5º EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS QUE SE MANTIVEREM ABERTOS, IMPÕE-SE A OBSERVÂNCIA DE TODOS OS PROTOCOLOS E MEDIDAS DE SEGURANÇA RECOMENDADOS PELAS AUTORIDADES SANITÁRIAS, INCLUSIVE:

I - garantir a distância mínima de dois metros entre as pessoas;

II - utilização de equipamentos de proteção individual, a serem fornecidos pelo estabelecimento, por todos os empregados, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço;

III - organizar uma escala de revezamento de dia ou horário de trabalho entre os empregados, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço;

IV - PROIBIR A PARTICIPAÇÃO NAS EQUIPES DE TRABALHO DE PESSOAS CONSIDERADAS DO GRUPO DE RISCO, TAIS COMO IDOSOS, GESTANTES E PESSOAS COM COMORBIDADES CONSIDERADAS ESSAS CONFORME DESCRITO NO PLANO DE CONTINGÊNCIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO

FEDERAL ATRAVÉS DO SÍTIO:
<http://www.saude.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2020/02/Planode-Contingencia-V.6..pdf>;

V - priorizar, no atendimento aos clientes, o agendamento prévio ou a adoção de outro meio que evite aglomerações de pessoas;

VI - disponibilizar álcool em gel 70% a todos os clientes e frequentadores;

VII - manter os banheiros e demais locais do estabelecimento higienizados e com suprimentos suficientes para possibilitar a higiene pessoal dos empregados, colaboradores, terceirizados, prestadores de serviço e consumidores;

VIII – utilização de máscaras de proteção facial, por todos os cidadãos, conforme o disposto na Lei nº 6.559, de 23 de abril de 2020, e no Decreto nº 40.648, de 23 de abril de 2020;

IX - aferir e registrar, ao longo do expediente, incluída a chegada e a saída, a temperatura dos empregados, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço, devendo ser registrado em planilha, na qual conste nome do funcionário, função, data, horário e temperatura, que deve estar disponível para conhecimento das autoridades de fiscalização;

X - privilegiar a ventilação natural do ambiente, e no caso do uso de ar-condicionado, realizar manutenção e limpeza dos filtros regularmente.

§ 1º Quando constatado febre ou estado gripal do consumidor, empregado, colaborador, terceirizado e prestador de serviço, deverá ser impedida a sua entrada no estabelecimento, orientando-o a procurar o sistema de saúde.

§ 2º A febre de que trata o § 1º deste artigo é caracterizada pela temperatura igual ou superior a 37,8 °C.

§ 3º O empregado, colaborador, terceirizado e prestador de serviço, que apresentar sintomas da COVID-19, deverá ser orientado a permanecer em isolamento domiciliar, pelo período de quatorze dias, exceto se apresentar resultado de exame laboratorial que comprove ausência de infecção pelo novo coronavírus.

Art. 6º Ficam autorizadas as competições esportivas profissionais, desde que observados os protocolos indicados no item J do Anexo Único deste Decreto.

Art. 7º Os estabelecimentos e as atividades autorizados a funcionar devem observar os protocolos e as medidas de segurança específicos previstos no Anexo Único deste Decreto.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que forneçam alimentação a clientes, além de bares e restaurantes, como padarias, confeitarias, quiosques, foodtrucks, trailers de venda de refeições, lojas de conveniência, supermercados e afins deverão seguir os protocolos e as medidas de segurança específicos constantes do item E do Anexo Único deste Decreto.

Art. 8º Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas após às 20h em todos os estabelecimentos comerciais autorizados a funcionar, inclusive em operações de delivery, drive-thru e take-out.

CAPÍTULO IV - DA FISCALIZAÇÃO

Seção I - Da Força Tarefa

Art. 9º A fiscalização das disposições contidas neste Decreto será exercida por força tarefa, sob coordenação da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, composta pelos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF LEGAL;

II - Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal - SSP/DF;

III - Diretoria de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – DIVISA/SES;

IV - Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal - SEMOB;

V - Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF;

VI - Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF;

VII - Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF;

VIII - Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal - PROCON-DF;

IX - Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN-DF;

X - Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – BRASÍLIA AMBIENTAL;

XI - Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - SEAGRI;

XII - Departamento de Estradas de Rodagens do Distrito Federal - DER;

XIII - Diretoria de Fiscalização Tributária da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal.

§ 1º Ficam convocados e à disposição da Força Tarefa para o desempenho das atividades de que trata o caput, em suas respectivas áreas de competência:

I - 30 Auditores de Atividades Urbanas de Transporte da SEMOB;

II - 30 Auditores de Atividades Urbanas de Meio Ambiente do BRASÍLIA AMBIENTAL;

III - 30 Auditores de Atividades Urbanas de Vigilância Sanitária da DIVISA/SES;

IV - 20 Fiscais do PROCON-DF.

§ 2º Os servidores de que trata o § 1º deste artigo serão indicados pela respectiva autoridade máxima do órgão ou entidade, no prazo máximo de 48 horas, para atuação imediata e enquanto permanecer as atividades de fiscalização de que trata este Decreto.

§ 3º A atuação dos servidores nos termos do § 1º dar-se-á conforme as diretrizes estabelecidas pela Força Tarefa, assegurado todos os direitos e garantias decorrentes de suas carreiras.

Art. 10. As entidades representativas das atividades econômicas e dos seus empregados devem atuar de forma colaborativa com seus representados para garantir o cumprimento das exigências administrativas e sanitárias de que trata este Decreto.

Seção II - Das infrações e penalidades

Art. 11. As pessoas físicas e jurídicas sujeitam-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto, sob pena de multa, interdição e demais sanções administrativas e penais, nos termos previstos em lei.

Art. 12. A inobservância dos protocolos e das medidas de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias previstas neste Decreto, sujeita o infrator, cumulativamente:

I - às penas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

II - à incidência de crime de infração de medida sanitária preventiva de que trata o art. 268 do Código Penal;

III - à suspensão do alvará de funcionamento;

IV - à interdição total ou parcial do evento, instituição, estabelecimento ou atividade pelos órgãos de fiscalização declinados neste Decreto.

§ 1º As sanções previstas neste artigo aplicam-se de forma cumulativa tanto aos shopping centers quanto às lojas neles estabelecidas.

§ 2º As multas previstas no caput deverão ser aplicadas em dobro e de forma cumulativa, se ocorrer reincidência ou infração continuada.

Art. 13. Os órgãos que compõem a Força Tarefa ficam autorizados a promover, total ou parcialmente, a interdição imediata de atividades econômicas e estabelecimentos que descumpram as restrições impostas neste Decreto, pelo prazo de até sessenta dias, na hipótese de constatar, concretamente, em auto de infração motivado, a aglomeração de pessoas nas dependências do estabelecimento fiscalizado ou descumprimento grave das medidas de proteção contra a disseminação do Novo Coronavírus.

§ 1º A interdição de atividade econômica ou do estabelecimento pelo prazo de até sessenta dias dar-se-á sem prejuízo da aplicação das demais sanções previstas no art. 12.

§ 2º O descumprimento das medidas indicadas no caput autoriza a imposição cumulativa de multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), de acordo com a gravidade da situação constatada pela fiscalização.

§ 3º Em caso de descumprimento do disposto no caput, em relação às aglomerações ilegais, poderá ser aplicada multa individualizada de até R\$ 1.000,00 (mil reais), em cada uma das pessoas participantes do evento ou da reunião.

Art. 14. O infrator sujeita-se à aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sem prejuízo de outras penalidades na esfera administrativa e criminal, quando:

I – exercer atividade suspensa;

II - descumprir os protocolos sanitários;

III - vender bebidas alcoólicas após o horário permitido.

Art. 15. Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do inciso III do art. 36 da Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e do inciso II, do art. 2º do Decreto Federal nº 52.025, de 20 de maio de 1963, sujeitando-se às penalidades previstas em ambos os normativos.

Seção III - Do Recolhimento Noturno

Art. 16. Fica decretado recolhimento noturno das 22h às 05h em todo o território do Distrito Federal.

Art. 17. Durante o intervalo de tempo referido no art. 16, todos deverão permanecer em suas residências em período integral, ressalvado o deslocamento realizado, em caráter excepcional, para atender a eventual necessidade de tratamento de saúde emergencial, ou de aquisição de medicamentos em farmácias.

Parágrafo único. Será admitido, ainda, o deslocamento individual realizado após às 22h, desde que configurada a intenção de retorno à residência e seja realizado logo após o término de jornada de trabalho regular.

Art. 18. Todos os estabelecimentos privados deverão encerrar as suas atividades às 22h.

§ 1º As entregas realizadas por serviço de delivery poderão ser realizadas, em caráter residual, em todo o Distrito Federal, até às 23h, caso a ordem de serviço tenha sido comandada, por qualquer meio registrável, até às 22h, ficando o estabelecimento autorizado a funcionar exclusivamente para finalizar as referidas entregas.

§ 2º Ficam autorizadas a funcionar após o horário previsto no caput:

I – hospitais, farmácias, clínicas médicas, clínicas veterinárias, clínicas odontológicas, laboratórios;

II – postos de combustíveis; funerárias e serviços relacionados; e serviços de empresas de transporte de valores;

III - as indústrias de alimentação e bebidas, de logística, correios, agropecuária, de material da construção civil e de produção de medicamentos, quando a produção seja essencial para o abastecimento do Distrito Federal, desde que comprovem a necessidade de funcionamento 24h;

IV – os serviços públicos de iluminação, telecomunicações, limpeza urbana e saneamento básico;

V – os serviços privados de transporte individual de passageiros, quando comprovada a necessidade de deslocamento dos passageiros dentre as atividades permitidas neste Decreto;

VI – as representações diplomáticas e as atividades de imprensa;

VII – os serviços aeroportuários responsáveis pelo embarque e desembarque de passageiros e transporte de cargas, bem como a rede hoteleira da cidade.

§ 3º O deslocamento urbano realizado, por qualquer meio, em desconformidade com as regras do presente Decreto autorizará o encaminhamento imediato do autor do fato à autoridade policial competente para as providências cabíveis, sem prejuízo da imposição de multa individual no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser cominada pela Força Tarefa, mediante registro motivado, no auto de infração, do horário do deslocamento, da identidade do infrator e do local em que for abordado.

Art. 19. A fim de atender às emergências e à necessidade de deslocamentos inadiáveis que possam vir a ocorrer durante o período regido no art. 16, o transporte coletivo continuará a funcionar conforme as exigências dos contratos de concessão e permissão ou em regulamentos da SEMOB.

Art. 20. O recolhimento noturno não se aplica a servidores públicos, civis ou militares, a agentes de segurança privada, aos advogados, e aos profissionais de saúde, que estiverem em serviço, bem como aos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros, tampouco a representantes eleitos dos Poderes Legislativo e do Executivo, no âmbito federal ou distrital, desde que devidamente identificados.

Seção IV - Dos Procedimentos

Art. 21. O processo administrativo fiscal deve ser instaurado acompanhado do auto lavrado e seguirá o rito do órgão de fiscalização que aplicou a penalidade.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Recomenda-se que a circulação de pessoas idosas, gestantes e com comorbidade se limite às necessidades imediatas de alimentação e saúde, evitando-se, ainda, qualquer movimentação de pessoas no âmbito do Distrito Federal que não seja para o exercício de atividades imprescindíveis.

Art. 23. A regulamentação e demais disposições necessárias ao fiel cumprimento deste Decreto serão disciplinadas em portaria da respectiva Secretaria de Estado competente.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor a partir de 29 de março de 2021, à exceção dos arts. 9º a 20, que entram em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 41.874, de 08 de março de 2021.

Art. 25. Fica prorrogada a vigência do Decreto nº 41.849, de 27 de fevereiro de 2021, até o dia 28 de março de 2021.

Art. 26. Revogam-se o Decreto nº 41.849, de 27 de fevereiro de 2021 e o Decreto nº 41.875, de 08 de março de 2021, a partir de 29 de março de 2021.

Brasília, 19 de março de 2021

132º da República e 61º de Brasília

IBANEIS ROCHA

ANEXO ÚNICO

PROTÓCOLOS E MEDIDAS DE SEGURANÇA ESPECÍFICOS

A) Comércio de rua, tais como: lojas de calçados; lojas de roupas; serviços de corte e

costura; armarinhos e lojas de tecido; atividades de lavanderias, tinturarias e toalheiros;

empresas de tecnologia e lojas de equipamentos e suprimentos de informática; setor

eletroeletrônico e setor moveleiro; óticas; papelarias, e demais estabelecimentos não

listados em quaisquer dos itens subsequentes:

1. Cumprimento dos protocolos e medidas de segurança gerais estabelecidos no art. 5º

deste Decreto.

2. Horário de funcionamento: 11h às 20h, à exceção dos demais estabelecimentos

indicados nos itens subsequentes.

B) Shopping Centers e Centros Comerciais:

1. Cumprimento dos protocolos e medidas de segurança gerais estabelecidos no art. 5º

deste Decreto

2. Horário de funcionamento: 13h às 21h, à exceção dos bares e restaurantes que deverão

seguir o horário estabelecido no item E.

3. Fica autorizado o funcionamento das áreas de recreação e lojas como brinquedotecas, de jogos eletrônicos e congêneres, desde que obedçam aos

protocolos constantes no Art. 5º.

4. As mesas e cadeiras das praças de alimentação dos shopping centers deverão obedecer

a distância de dois metros entre elas.

5. Academias instaladas dentro de Shopping Centers e Centros Comerciais devem seguir

os protocolos específicos estabelecidos por este Decreto.

6. As praças de alimentação, os bares e restaurantes instalados dentro de Shopping

Centers e Centros Comerciais devem seguir os protocolos específicos estabelecidos no

Item E do Anexo Único deste Decreto.

C) Salões de beleza, barbearias, esmalterias e centros estéticos:

1. Cumprimento dos protocolos e medidas de segurança gerais estabelecidos no art. 5º

deste Decreto.

2. Horário de funcionamento: 10h às 19h.

3. Higienizar as cadeiras de uso coletivo regularmente.

4. Disposição das cadeiras de atendimento a uma distância de dois metros uma

das outras.

5. Proibida a permanência de pessoas em cadeiras de espera dentro dos estabelecimentos.

6. Esterilizar todos os equipamentos de trabalho após cada atendimento.

7. Obrigatório o uso de máscaras tanto pelo prestador de serviço como pelo cliente, além

de uso de protetor “face shield” por todos os trabalhadores.

8. Para cada cliente, as toalhas e lençóis devem ser de uso exclusivo para aquela pessoa

durante o atendimento.

9. O atendimento deverá ser realizado em regime de agendamento para que não haja

cliente na espera.

D) Academias de esporte de todas as modalidades

1. Cumprimento dos protocolos e medidas de segurança gerais estabelecidos no art. 5º

deste Decreto.

2. Horário de funcionamento: 06h às 21h.

3. Higienização os equipamentos de uso coletivo regularmente.

4. Manter o distanciamento mínimo de um metro e meio entre os equipamentos.

5. Proibido o funcionamento dos bebedouros.

6. Uso de máscaras de proteção facial por todos os alunos, bem como pelos professores,

funcionários e colaboradores das academias.

7. Proibição de aulas coletivas que tenham contato físico e compartilhamento de equipamentos.

8. As modalidades que usualmente a propiciam, como as lutas, danças e similares, devem

ser realizadas considerando-se estratégias pedagógicas alternativas que não exijam o

contato entre os alunos.

9. Fechamento 2 vezes ao dia por pelo menos 30 minutos para limpeza geral e

desinfecção dos ambientes.

10. Disponibilização de toalhas de papel e produto específico de higienização para que os

clientes possam usar nos equipamentos de treino, como colchonetes, halteres e máquinas,

com orientação para descarte imediato das toalhas de papel.

11. Delimitação com fita do espaço em que cada cliente deve se exercitar nas áreas de

peso livre e nas salas de atividades coletivas, respeitado o limite de distanciamento.

12. Suspensão da utilização de catracas e pontos eletrônicos cuja utilização ocorra

mediante biometria, especialmente de impressão digital, para clientes e colaboradores.

13. Eliminar o compartilhamento de equipamentos tais como alteres, caneleiras, barras,

colchonetes, máquinas e similares, cabendo ao estabelecimento a higienização ao fim de

cada utilização e antes do início das atividades. Após a higienização, sinalizar

informando que está higienizado.

14. Restrição do número de alunos, limitado a ocupação máxima de uma pessoa a cada

quatro metros quadrados, da área total disponível para treino, na circulação e demais dependências.

15. Recomendação para que se evite o contato físico entre os alunos, professores,

funcionários e colaboradores.

E) Bares e restaurantes

1. Cumprimento dos protocolos e medidas de segurança gerais estabelecidos no art. 5º

deste Decreto.

2. Horário de funcionamento de 11h às 19h.

3. Higienização das cadeiras e mesas de uso coletivo regularmente.

4. Disposição das mesas a uma distância de dois metros uma das outras, a contar das

cadeiras que servem cada mesa.

5. No máximo, serão permitidos 6 clientes por mesa, sendo vedado o atendimento a

clientes em pé ou aglomerados.

6. Cobrir a máquina de cartão com filme plástico, para facilitar a higienização após o uso.

Se possível, instalar uma barreira de acrílico no caixa.

7. Higienizar cardápios após a manipulação pelo cliente (os cardápios deverão ser

revestidos de material que possibilite a higienização, ou expostos em lousas, ou

aplicativos eletrônicos que possam ser acessados, por meio de QR Code no celular).

8. As mesas e cadeiras dos clientes devem ser higienizadas após cada refeição.

9. Restaurantes de sistema de buffet ou autosserviço:

9.1 Preferencialmente, evitar que os clientes realizem o autoatendimento para

posicionamento dos alimentos, designando um funcionário devidamente paramentado

para realizar o posicionamento do alimento no prato ou marmita;

9.2. Dispor de pia, de fácil acesso, dotada de sabonete líquido, papel toalha e lixeira sem

acionamento manual para higiene das mãos dos clientes e disponibilizar, no decorrer do

balcão de serviço, álcool a 70% em gel, orientando os clientes sobre o uso correto. Caso

não seja possível dispor de pia, disponibilizar álcool a 70% em gel no início e no final do

balcão de serviço;

9.3. Dispor de protetor salivar eficiente nos serviços ou refeitórios com sistema de buffet;

9.4. Promover a organização das filas.

10. Oferecer talheres higienizados em embalagens individuais (ou talheres descartáveis),

além de manter os pratos, copos e demais utensílios protegidos.

11. Evitar uso compartilhado de embalagens de condimentos, priorizando uso de sachês

individuais. Caso não seja possível, higienizar com grande frequência os frascos/embalagens compartilhados.

12. Colaboradores devem vestir uniforme somente no local de trabalho.

Uniformes,

equipamentos de proteção e máscaras não devem ser compartilhados.

13. É recomendável a instalação de barreiras físicas confeccionadas de material

impermeável e de fácil higienização, como acrílico ou vidro, em locais de maior contato,

como caixas ou balcões de atendimento, sendo recomendado somente para tais áreas os

protetores faciais do tipo “face shield”.

14. Promova a organização das filas na entrada ou para o pagamento, de forma a

respeitar o limite de distanciamento.

15. Readequação dos espaços físicos, respeitando o limite de distanciamento.

16. Implementar medidas de controle de acesso ao estabelecimento para evitar grande

fluxo e aglomeração de pessoas.

17. Não dispor de itens para uso coletivo como cafezinho e outros itens de degustação de uso comum.

18. Substituir o uso de guardanapos de tecido por papel descartável;

19. Não dispor talheres e pratos nas mesas antes da chegada do cliente;

20. Evitar abrir latas e garrafas que possam ser abertas pelo próprio cliente, priorizando e

orientando que sirvam as próprias bebidas no copo a ser utilizado;

21. Nas apresentações de música ao vivo, os integrantes da banda devem usar máscaras com exceção dos vocalistas.

F) ESCOLAS, UNIVERSIDADES E FACULDADES, DA REDE DE ENSINO PRIVADA

1. CUMPRIMENTO DOS PROTOCOLOS E MEDIDAS DE SEGURANÇA GERAIS ESTABELECIDOS NO ART. 5º DESTE DECRETO.

2. HIGIENIZAR AS CADEIRAS E MESAS DE USO COLETIVO REGULARMENTE.

3. DISPOSIÇÃO DAS CARTEIRAS, CADEIRAS E MESAS A UMA DISTÂNCIA DE PELO MENOS 1,5 METRO UMA DAS OUTRAS, CONFORME ESTABELECIDO NO GUIA DE IMPLEMENTAÇÃO DE PROTOCOLOS DE RETORNO DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS NAS ESCOLAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA.

4. PROIBIDO O FUNCIONAMENTO DOS BEBEDOUROS.

5. PRIORIZAR REUNIÕES E EVENTOS A DISTÂNCIA.

6. SUSPENSÃO A UTILIZAÇÃO DE CATRACAS E PONTOS ELETRÔNICOS CUJA UTILIZAÇÃO OCORRA MEDIANTE BIOMETRIA, ESPECIALMENTE DE IMPRESSÃO DIGITAL, PARA ALUNOS E COLABORADORES.

7. READEQUAÇÃO DOS ESPAÇOS FÍSICOS, RESPEITANDO O DISTANCIAMENTO MÍNIMO DE 1,5 METRO POR ESTUDANTE.

8. DELIMITAÇÃO, POR MEIO DE SINALIZAÇÃO, DA CAPACIDADE MÁXIMA DE PESSOAS NAS SALAS DE AULA, BIBLIOTECAS, AMBIENTES COMPARTILHADOS E ELEVADORES, RESPEITANDO O DISTANCIAMENTO MÍNIMO OBRIGATÓRIO.

9. ORGANIZAÇÃO DOS FLUXOS DE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS NOS CORREDORES E ESPAÇOS ABERTOS EVITANDO CONTATO E RESPEITANDO O DISTANCIAMENTO MÍNIMO.

10. ESCALONAMENTO DE HORÁRIOS DE INTERVALO, REFEIÇÕES, SAÍDA E ENTRADA DE SALAS DE AULA, BEM COMO DE HORÁRIOS DE UTILIZAÇÃO DE GINÁSIOS, BIBLIOTECAS, PÁTIOS ETC, A FIM DE PRESERVAR O DISTANCIAMENTO MÍNIMO OBRIGATÓRIO ENTRE PESSOAS E EVITAR A AGLOMERAÇÃO DE ALUNOS E TRABALHADORES NAS ÁREAS COMUNS.

11. MODIFICAR AS ATIVIDADES DESPORTIVAS DE FORMA QUE SEJAM REALIZADAS AO AR LIVRE OU EM AMBIENTES VENTILADOS.

12. LIMPEZA GERAL E DESINFECÇÃO DAS INSTALAÇÕES ANTES DA REABERTURA DA ESCOLA.

13. TESTAGEM PARA COVID-19 DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, NA FORMA DO PROTOCOLO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE.

14. FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES DE ÁGUA, DE SANEAMENTO E DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS.

15. DISPONIBILIZAÇÃO DE LOCAIS PARA A LAVAGEM DAS MÃOS COM SABÃO E TOALHAS DE PAPEL DESCARTÁVEIS OU DISPONIBILIZAÇÃO DE DISPENSER COM ÁLCOOL EM GEL.

16. JANELAS E PORTAS DOS AMBIENTES ESCOLARES (SALA DE AULA, SALA DOS PROFESSORES, BANHEIROS, COZINHA ETC.) DEVEM PERMANECER TOTALMENTE ABERTAS DURANTE AS AULAS.

17. AS TURMAS DEVEM SER REORGANIZADAS DE MODO A REDUZIR O NÚMERO DE ESTUDANTES EM SALA DE AULA PROMOVENDO A ALTERNÂNCIA ENTRE O ENSINO PRESENCIAL E O ENSINO MEDIADO POR TECNOLOGIAS.

18. DEVEM SER EVITADAS AGLOMERAÇÕES DE PAIS/RESPONSÁVEIS E ESTUDANTES EM FRENTE À ESCOLA ESTABELECENDO-SE ESCALONAMENTO PARA A ENTRADA E SAÍDA DOS ESTUDANTES.

19. JOGOS RECREATIVOS, ESPORTIVOS E OUTROS EVENTOS QUE CRIEM CONDIÇÕES DE AGLOMERAÇÃO DEVEM SER CANCELADOS.

20. ESTUDANTES E PROFESSORES QUE SE ENQUADRAM NO GRUPO DE RISCO ATUARÃO EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO ENSINO MEDIADO POR TECNOLOGIAS.

21. DEVE-SE RESTRINGIR O USO DE OBJETOS QUE POSSAM SER COMPARTILHADOS PELOS ESTUDANTES.

22. LIMPEZA E SANITIZAÇÃO DOS AMBIENTES ESCOLARES COM MAIOR FREQUÊNCIA.

23. AS ESCOLAS PRIVADAS DEVERÃO ENVIDAR ESFORÇOS PARA QUE O RETORNO ÀS AULAS SE DÊ DE MODO GRADATIVO.

24. AS ESCOLAS DEVERÃO ADOTAR PROGRAMAS DE CONSCIENTIZAÇÃO DO USO DE MÁSCARA, DO DISTANCIAMENTO E DAS DEMAIS MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO NOVO CORONAVÍRUS.

25. USO DE LUVAS E FACE SHIELD/ÓCULOS DE PROTEÇÃO, PELOS PROFESSORES, PARA OS MOMENTOS DE REFEIÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DOS ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL.

26. FORNECIMENTO, PELAS ESCOLAS, DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL AOS TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO, SENDO QUE AS MÁSCARAS (DE TECIDO OU DESCARTÁVEIS) DEVERÃO SEGUIR AS REGRAS ESTABELECIDAS PELA ANVISA E ABNT E COM AS LIMITAÇÕES DE USO DA MÁSCARA CONFORME AS ORIENTAÇÕES DO FABRICANTE.

G) Atividades coletivas de cinema e teatro, de qualquer natureza:

1. Cumprimento dos protocolos e medidas de segurança gerais estabelecidos no art. 5º

deste Decreto.

2. Disponibilização na entrada de produtos para higienização de mãos e calçados,

preferencialmente álcool em gel 70%.

3. Funcionamento com o limite de 50% da capacidade.

4. Vendas de ingressos exclusivamente online.

5. Organização dos fluxos de circulação de pessoas nos corredores e nas entradas e

saídas das salas de forma ordenada assegurando o distanciamento mínimo entre os clientes.

6. Organização dos espaços físicos garantindo a distância mínima entre espectadores e

grupos de espectadores, limitados a 6 pessoas.

7. Proibição de acesso ao estabelecimento de pessoas com as comorbidades assinaladas no Plano de Contingência da Secretaria de Estado de Saúde, constante

do

sítio:

<http://www.saude.df.gov.br/wpconteudo/uploads/2020/02/PlanodeContingenciaV.6..pdf>.

8. Proibição de entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando

máscara de proteção facial.

9. Higienização das cadeiras entre as sessões.

10. Higienizar cardápios após a manipulação pelo cliente (os cardápios deverão ser

revestidos de material que possibilite a higienização, ou expostos em lousas ou

disponibilizar o acesso por meio de QR Code no celular).

11. Afixação, em local visível e de fácil acesso, de placa com as informações

quanto à capacidade total do estabelecimento, metragem quadrada e quantidade

máxima de frequentadores permitida.

H) Cultos, missas e rituais de qualquer credo ou religião, conforme Lei Distrital nº

6.630, de 10 de julho de 2020:

1. Cumprimento dos protocolos e medidas de segurança gerais estabelecidos no art.

5º deste Decreto.

2. Os cultos, missas e rituais deverão, preferencialmente, ser realizados por meio

de aconselhamento individual, a fim de evitar aglomerações, recomendando-se a

adoção de meios virtuais nos casos de reuniões coletivas.

3. Nos cultos, missas e rituais de qualquer credo ou religião realizados nos

estacionamentos das igrejas, templos e demais locais religiosos, as pessoas devem

permanecer dentro de seus veículos, devendo ser observada a distância mínima de

2 metros entre cada veículo estacionado.

4. Disponibilização na entrada de produtos para higienização de mãos e calçados,

preferencialmente álcool em gel 70%.

5. Afastamento mínimo de um metro e meio de uma pessoa para outra, com a

organização dos espaços físicos garantindo a distância mínima entre frequentadores

e grupos de frequentadores, limitados a 6 pessoas.

6. Proibição de acesso ao estabelecimento de pessoas com as comorbidades

assinaladas no Plano de Contingência da Secretaria de Estado de Saúde, constante

do

sítio:

<http://www.saude.df.gov.br/wpconteudo/uploads/2020/02/PlanodeContingenciaV.6..pdf>.

7. Recomendação para que se evite o contato físico entre as pessoas.

8. Medição da temperatura, mediante termômetro infravermelho sem contato, dos

frequentadores na entrada do estabelecimento religioso, ficando vedado o acesso

daqueles que apresentarem temperatura igual ou superior a 37,8º C.

9. Afixação, em local visível e de fácil acesso, de placa com as informações

quanto à capacidade total do estabelecimento, metragem quadrada e quantidade

máxima de frequentadores permitida.

I) Clubes recreativos:

1. Cumprimento dos protocolos e medidas de segurança gerais estabelecidos no art.

5º deste Decreto.

2. Horário de funcionamento: 06h às 21h.

3. Higienização frequente das mesas e cadeiras de uso coletivo, que devem ser

dispostas a uma distância de 2 metros umas das outras.

4. Proibição do acesso à área de marinas.

5. Academias, bares e restaurantes instalados dentro de clubes recreativos

funcionarão seguindo os protocolos específicos estabelecidos por este Decreto.

6. Proibição do uso de churrasqueiras, saunas e salões de festas.

J) Competições esportivas profissionais:

1. Cumprimento dos protocolos e medidas de segurança gerais estabelecidos no art.

5º deste Decreto.

2. As competições e os treinamentos serão realizados sem a presença de público.

3. Os atletas e demais profissionais deverão respeitar o distanciamento mínimo de

2 metros, exceto para os atletas durante o treinamento e as competições.

4. Proibição de acesso ao estabelecimento de pessoas com as comorbidades

assinaladas no Plano de Contingência da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito

Federal, constante do sítio:

<http://www.saude.df.gov.br/wpconteudo/uploads/2020/02/PlanodeContingenciaV.6..pdf>.

5. Deverá ser realizada aferição da temperatura corporal diariamente de todas as

pessoas que ingressarem nos locais de competição e treinamento.

6. Os atletas e demais profissionais que estiverem com febre ou suspeita de

infecção pelo novo coronavírus devem ser afastados.

7. Os locais de competição e treinamento deverão ser previamente desinfetados e

higienizados antes do uso.

8. O uso de máscaras será obrigatório nos vestiários.

9. O tempo nos vestiários deverá ser minimizado.

10. Atletas no banco de reservas deverão ocupar os espaços de maneira intercalada

e usar máscara.

11. Somente os atletas em campo e a arbitragem terão permissão para permanecer

sem máscaras no tempo das competições.

12. Somente terão acesso aos locais de competição as equipes de transmissão,

jornalismo e demais atividades necessárias para a sua execução, em número

reduzido de profissionais identificados dentro da área de competição.

13. Deve ocorrer o afastamento de atletas e demais profissionais que estiverem

com febre e suspeita ou comprovada infecção pelo novo coronavírus.

14. A Secretaria de Estado de Esporte e Lazer poderá editar normas complementares de protocolos e medidas de segurança específicos, de acordo com

as características de cada competição esportiva, respeitados os protocolos gerais e

específicos estabelecidos neste Decreto.

15. As competições agropecuárias devem obedecer a estes protocolos e medidas de segurança.

K) Eventos em estacionamentos e Drive-in:

1. Manter o distanciamento mínimo de 2 metros entre cada veículo estacionado.

2. As pessoas devem permanecer dentro de seus veículos ou ao seu lado, em vaga

reservada, que deve possuir, no mínimo, 20 metros quadrados, garantindo o

distanciamento social, em espaço fisicamente cercado, intercalando pessoas e

veículos.

3. Proibir a circulação fora desta área cercada, exceto para utilização de banheiros.

4. Higienizar cardápios após a manipulação pelo cliente (os cardápios deverão ser

revestidos de material que possibilite a higienização, ou expostos em lousas, ou

aplicativos eletrônicos que possam ser acessados, por meio de QR Code no celular).

L) Agências de Viagens, Operadores Turísticos e Serviços de Reservas e Atividades

de Organizações Associativas.

1. Horário de funcionamento: 10h às 19h.

2. Cumprimento dos protocolos e medidas de segurança gerais estabelecidos no art.

5º deste Decreto.

M) Demais atividades

1. Horário de funcionamento: conforme alvará, respeitado o disposto no art. 16.

2. Os estabelecimentos indicados no § 2º do art. 18 poderão funcionar nos termos do

respectivo alvará, não se aplicando a limitação de horário regulada neste anexo.

3. Cumprimento dos protocolos e medidas de segurança gerais estabelecidos no art.

5º deste Decreto.

4. Estabelecimentos autorizados neste item:

I - supermercados;

II - hortifrutigranjeiros;

- III - minimercados;
- IV - mercearias, padarias e lojas de panificados;
- V - açougues e peixarias;
- VI - comércio de produtos farmacêuticos;
- VII –clínicas de fisioterapia e pilates;
- VIII - comércio atacadista;
- IX - petshops, lojas de medicamentos veterinários ou produtos saneantes domissanitários;
- X - lojas de conveniência e minimercados em postos de combustíveis exclusivamente para a venda de produtos;
- XI - toda a cadeia do segmento de construção civil;
- XII - cultos, missas e rituais de qualquer credo ou religião,
- XIII - toda a cadeia do segmento de veículos automotores;
- XIV - agências bancárias, lotéricas, correspondentes bancários, call centers bancários e postos de atendimentos de transportes públicos;
- XV - empresas de manutenção de equipamentos médicos e hospitalares;
- XVI - cartórios, serviços notariais e de registro;
- XVII - hotéis;
- XVIII- zoológico, parques ecológicos, recreativos, urbanos, vivenciais e afins;
- XIX - Órgãos Públicos do Distrito Federal que prestem atendimento à população;
- XX - escritórios e profissionais autônomos, tais como: contabilidade; engenharia; advocacia, arquitetura; imobiliárias e outros.
- XXI - atividades industriais, sendo vedado o atendimento ao público;
- XXII - atividades administrativas do Sistema S;
- XXIII - Cursos de Formação de policiais e bombeiros